



SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº. 105/2010

LEI MUNICIPAL Nº. 105/2010

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MATÕES DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E O REGISTRO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO. Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara municipal de MATÕES DO NORTE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Livro I

PARTE GERAL

Título I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse do município de MATÕES DO NORTE, respaldado pelo disposto na Lei Orgânica do Município, regula a ação do poder Público de MATÕES DO NORTE e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, dispondo sobre sua elaboração, execução e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas, prevendo um desenvolvimento sustentável no município. Foi criado também em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei 6.938/81, de 31 de agosto de 1.981 e da estadual conforme Lei 5.405/92, de 08 de abril de 1.992 e ao disposto na Constituição Federal (Artigo 225) e Constituição Estadual (Artigo 229).

§ 1º - Este Código coaduna-se também com o Código de Posturas do Município de Matões do Norte e os dispositivos citados acima deverão ser observados concomitantemente, para uma boa política de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente, levando-se em conta as competências da União e do Estado é orientada ainda pelos seguintes princípios fundamentais:

- I. A promoção do desenvolvimento integral dos seres vivos, levando em consideração a autonomia e a dignidade da pessoa humana;
- II. A racionalização do uso dos recursos naturais, renováveis e não renováveis;

- III. A proteção de áreas municipais ameaçadas de degradação, especialmente;
- IV. O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V. A função social e ambiental da propriedade;
- VI. Estabelecer a obrigatoriedade, a quem de direito, inclusive o poder público, de recuperar áreas degradadas e a respectiva indenização pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII. Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VIII. O controle, monitoramento e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- IX. A proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- X. A educação ambiental em todos os níveis de ensino (transversal, multidisciplinar e interdisciplinar), inclusive educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;
- XI. Compatibilização com a política ambiental nacional, estadual e municipal;
- XII. Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo municipal.
- XIII. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XIV. Implementar a legislação ambiental federal e estadual;
- XV. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos federais e estaduais competentes para controlá-las, de forma que os recursos naturais sejam protegidos, visando a garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;

PARÁGRAFO ÚNICO – O presente Código Municipal de Meio Ambiente, baseado na Lei Orgânica do Município, cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente - **COMUMA**, revogando todas as disposições anteriores.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos do desenvolvimento sustentável e da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de MATÕES DO NORTE:

- I. Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município com aqueles dos órgãos federais e estaduais;
- II. Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III. Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

- IV. Garantir o desenvolvimento social sustentado, com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais, renováveis e não renováveis, bem como a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- V. A substituição e/ou proibição gradativa, seletiva e priorizada de processos e insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos, por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental;
- VI. Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem riscos para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VII. Buscar o comprometimento técnico e funcional do Município com os produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, espaços edificados, com a preocupação ecológico-ambiental de saúde;
- VIII. Estabelecer normas, critérios e padrões/taxas de emissão atmosférica, lançamento de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais renováveis e não renováveis, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- IX. Estimular a aplicação de políticas sustentáveis com a melhor tecnologia disponível e para a constante redução dos níveis de poluição (reciclagem, agricultura, saneamento ambiental, recursos hídricos, etc.);
- X. Preservar e conservar as áreas protegidas do Município, bem como os recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos recursos não renováveis;
- XI. Ordenação adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XII. Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais;
- XIII. Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal (transversal, multidisciplinar e interdisciplinar), implementando o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- XIV. Promover o zoneamento ambiental, consubstanciado ao Plano Diretor da Cidade, com a adequação das atividades sócio-econômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- XV. Dotar o município de infra-estrutura material e dos quadros técnicos e administrativos adequados e qualificados para a gestão do Meio Ambiente;
- XVI. Estabelecer áreas prioritárias de atuação na política ambiental, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- XVII. Planejar o uso dos recursos naturais e compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;
- XVIII. Controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras/degradadoras do meio ambiente através do licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS/MECANISMOS

Art. 4º - São instrumentos/mecanismos da Política Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável, observados os princípios e objetivos constantes neste Código:

- I. Planejamento e Zoneamento ambiental, dentre outros;
- II. Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III. Estabelecimento de normas técnicas, parâmetros e padrões de qualidade ambiental respeitadas as legislações vigentes (estadual e federal);
- IV. Avaliação de impactos ambientais;
- V. Licenciamento, controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental. Controle e interdição de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, no âmbito local, conforme competências e limites legais do município. Aplicação de penalidades disciplinares e/ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação do Meio Ambiente;
- VI. Auditoria ambiental;
- VII. Monitoramento ambiental e avaliação dos impactos ambientais no município;
- VIII. Registro Municipal de Informações e Cadastros Ambientais (**REMICA**);
- IX. Estimular o desenvolvimento sócio-econômico voltado para o uso racional dos recursos naturais renováveis e não renováveis;
- X. Fundo Municipal de Meio Ambiente (**FMMA**);
- XI. Plano diretor de arborização e áreas verdes;
- XII. Educação ambiental (formal e não formal);
- XIII. Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais;
- XIV. Equidade de justiça social e qualidade de vida;
- XV. Diagnóstico ambiental do município.
- XVI. Sistema Municipal de Meio Ambiente (**SISMUMA**).

PARÁGRAFO ÚNICO – Os mecanismos referidos no caput deste artigo deverão ser aplicados às seguintes áreas, dentre outras:

- a. Desenvolvimento urbano e política habitacional;
- b. Desenvolvimento comercial e industrial;
- c. Agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e extrativismo;
- d. Saúde pública;
- e. Saneamento básico;
- f. Energia e transporte rodoviário;
- g. Mineração;

Título II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – (SISMUMA)

Capítulo I DA ESTRUTURA

Art. 5º - Fica criado o SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – **SISMUMA** é o conjunto de órgãos e entidades públicas e congêneres integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código, prevendo um desenvolvimento sustentável para o mesmo.

Art. 6º - Integram o SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - **SISMUMA**:

- I. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - **SEMMA**, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
- II. CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – **COMUMA**, órgão colegiado, de assessoramento e de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental, já existente, e reestruturado neste Código;
- III. Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV. Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O **COMUMA** é o órgão superior deliberativo da composição do **SISMUMA**, nos termos deste Código.

Art. 7º - Os órgãos e entidades que compõem o **SISMUMA** atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do **COMUMA**.

Capítulo II

DO ÓRGÃO COORDENADOR, CONTROLADOR E EXECUTOR

Art. 8º - A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – **SEMMA** é o órgão de coordenação, controle e execução do desenvolvimento sustentável e da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências ambientais definidas neste Código.

Art. 9º - Cabe ao Município a execução dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, com desenvolvimento sustentável, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Título I, capítulo II, deste Código.

Art. 10 – São atribuições da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - **SEMMA**:

- I. Participar do planejamento das políticas públicas de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município;
- II. Promover a prevenção e controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas;
- III. Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a respectiva proposta orçamentária;
- IV. Coordenar as ações dos órgãos integrantes do **SISMUMA**;
- V. Coordenar em consonância com as atribuições de outros órgãos e entidades da administração municipal, estadual e federal, um programa de gerenciamento de patrimônio genético, visando preservar a sua diversidade e integridade e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- VI. Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VII. Exercer o controle, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação dos recursos ambientais, e ainda planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, vigilância e melhoria da qualidade ambiental. Proceder a inspeções e vistorias de rotina às atividades de potencial degradação a fim de verificar o cumprimento ou não das Normas técnicas e padrões ambientais vigentes.
- VIII. Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- IX. Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse da sustentabilidade ambiental para a população do Município;
- X. Implantar através de Plano de Ação, as diretrizes da política de desenvolvimento sustentável do município;
- XI. Estabelecer normas, padrões e fatores de qualidade ambiental para o monitoramento dos níveis de poluição e/ou contaminação do solo, ar, água e acústica, e ainda fixar normas, padrões e fatores de emissão e condições de lançamento, disposição final e tratamento para resíduos sólidos e efluentes de qualquer natureza, dentre outros;
- XII. Promover a educação ambiental em todos os níveis;
- XIII. Assessorar os demais setores da administração municipal e/ou estadual na elaboração e revisão do planejamento local,

quanto a aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

- XIV. Conceder licenças, autorizações relativas ao meio ambiente; Elaborar o rol de atividades que sejam compatíveis com a política de licenciamento ambiental do município.
- XV. Participar do zoneamento do município e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
- XVI. Estabelecer normas relativamente à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços;
- XVII. Aprovar e fiscalizar a implantação de distritos, setores e instalações para fins industriais e parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais;
- XVIII. Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, organizações não governamentais – ONGs, nacionais e internacionais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
- XIX. Coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - **FMMA**, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo **COMUMA**;
- XX. Apoiar as ações das organizações da sociedade civil organizada que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XXI. Identificar, criar, administrar, e gerenciar as unidades de conservação e outras áreas para proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, implementando os planos de manejo;
- XXII. Recomendar ao **COMUMA** normas, critérios, parâmetros, padrões/taxas, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XXIII. Licenciar a localização, instalação, operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, e ainda definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionamentos ambientais, observada a política municipal de zoneamento, uso e ocupação do solo;
- XXIV. Desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades do **SISMUMA**, o zoneamento ambiental e zoneamento ecológico econômico;
- XXV. Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta, reciclagem manipulação e disposição dos resíduos;
- XXVI. Encaminhar, quando necessário, EIA-RIMA/EPIA/PCA/RCA/PRAD e demais estudos ambientais ao **COMUMA** para análise e parecer;
- XXVII. Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XXVIII. Atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XXIX. Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e uso de

recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

- XXX. Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar, disciplinar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXXI. Determinar a realização de estudos de impacto ambiental;
- XXXII. Estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacia hidrográficas;
- XXXIII. Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao **COMUMA**;
- XXXIV. Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável;
- XXXV. Elaborar estudos e projetos ambientais, incluindo o plano municipal de proteção ao meio ambiente, exercer o controle da poluição ambiental e definir áreas prioritárias de ação do governo municipal relativa ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico;
- XXXVI. Promover medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XXXVII. Implementar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;
- XXXVIII. Lavrar Autos de Notificação, Infração e demais dispositivos correlatos estabelecidos em lei;
- XXXIX. Elaborar e submeter ao **COMUMA** o Plano Anual de aplicação dos recursos do **FMMA**;
- XL. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o órgão municipal de meio ambiente deverá manifestar-se sobre as pertinências cabíveis.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, serão definidas através de leis específicas, sem prejuízo do disposto no presente Código, as políticas florestais, de pesca, industrial, extrativista mineral e vegetal, recursos hídricos, licenciamento ambiental, anti-ruídos, padronização e emissões atmosféricas e lançamentos de efluentes, zoneamento ambiental, uso e ocupação do solo e da saúde ambiental do município e outras que se fizerem necessárias.

§ 2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das definidas por outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11 – Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - **COMUMA** que é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, recursivo, deliberativo e normativo do SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - **SISMUMA**.

Art. 12 - São atribuições do **COMUMA**:

- I. Definir a política ambiental do Município de MATÕES DO NORTE colaborando na formulação desta que é a proteção ao meio ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposição de planos, programas e projetos e ainda colaborando na elaboração das normas intersetoriais, regionais e locais, específicas de desenvolvimento do município;
- II. Participar da elaboração e aprovação das normas e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente de acordo com os critérios de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da administração municipal, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais,

ou seja, propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do município;

- III. Garantir a participação comunitária no planejamento, execução ou vigilância de atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- IV. Definir, mediante deliberação normativa sobre documentação necessária à obtenção de cada modalidade de autorização ou licenciamento ambiental emitidas pela **SEMMA**;
- V. Analisar e opinar sobre os projetos de lei e decretos de relevância ambiental e que visem à proteção ambiental no município, de iniciativa do Poder Executivo, antes de serem submetidas à deliberação da Câmara Municipal, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais e ainda propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental;
- VI. Acompanhar, analisar e pronunciar-se sobre os EIA-RIMA/EPIA/PCA/RCA/PRAD e demais estudos ambientais encaminhados pela **SEMMA**, no âmbito do município de MATÕES DO NORTE;
- VII. Estabelecer modelo e apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração de EIA/RIMA e outros estudos ambientais e decidir sobre a conveniência de audiência pública;
- VIII. Estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;
- IX. Apresentar, sempre, sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;
- X. Propor a criação de unidade de conservação e de preservação, ou seja, propor a definição e implantação de espaços territoriais a serem especialmente protegidos;
- XI. Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do **SISMUMA** ou por solicitação da maioria de seus membros;
- XII. Propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da consciência pública, visando a proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida e propor a execução de atividades com vistas à educação ambiental;
- XIII. Fixar as diretrizes de gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – **FMMA** e decidir sobre a aplicação dos recursos do mesmo;
- XIV. Decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela **SEMMA**;
- XV. Acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais;
- XVI. Requerer das Agências Ambientais da União e do Ministério Público (federal e estadual) que o **COMUMA** seja ouvido antes da assinatura dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) a serem firmados por estas instituições com agentes promotores de impactos ambientais graves no território municipal, visando participar da fiscalização do cumprimento das medidas impostas de recuperação dos danos cometidos;
- XVII. Participar da elaboração com os poderes públicos e deliberar sobre os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente;
- XVIII. Definir áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria de qualidade ambiental do

município e propor diretrizes para a conservação dos recursos ambientais do município;

- XIX. Desenvolver ação educacional que sensibilize a sociedade de MATÕES DO NORTE quanto ao dever da defesa e preservação do meio ambiente e do uso e manejo sustentado dos recursos naturais;
- XX. Deliberar e submeter à análise do **COMUMA** a relação de atividades causadoras de impactos e que deverão ser licenciadas;
- XXI. Elaborar seu regimento interno;
- XXII. Definir a cada 2 (dois) anos Delegados Municipais de Meio Ambiente que representarão o município nas conferências e demais eventos estaduais e nacionais e manter intercâmbios com entidades, oficiais e privadas de pesquisa, voltadas à defesa do meio ambiente.

Art. 13 - As sessões plenárias do **COMUMA** serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo Secretário ou pelos conselheiros.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 2º - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos, seus suplentes e observadores especificados no escopo do presente artigo.

§ 3º - A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes for concedido o direito de voz.

§ 4º - O quorum das Reuniões Plenárias do **COMUMA** será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 14 - O **COMUMA** será integrado por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes para mandato de 2 (dois) anos, designados e reconhecidos em ato complementar do executivo municipal e definidos nominalmente por critérios técnicos e seletivos dos órgãos afins, obedecendo à seguinte composição: 3 (três) representantes titulares e 3 (três) suplentes do Poder Executivo Municipal (administração direta):

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e um suplente;

01 membro da Secretaria Municipal de Educação e um suplente;

01 membro da Secretaria Municipal de Ação Social e um suplente.

01 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Câmara Municipal;

03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes oriundos de entidades e segmentos sociais, ambientais e do setor produtivo (ONGs, sindicatos, associações, comércio, indústria, agronegócios etc...) e;

03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes da comunidade escolhidos por decisão soberana em Plenária Ambiental na Cidade de MATÕES DO NORTE, especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - O **COMUMA** será presidido por um dos seus membros, e, na sua ausência, pelo vice-presidente, sendo estes conselheiros eleitos pelos demais por maioria simples.

§ 2º - As entidades referidas no caput do artigo 14 deverão estar sediadas no Município e legalmente constituídas, com no mínimo 1 (um) ano de existência, não sendo exigida de imediato sua existência legal para participação no **COMUMA**, providência que deverá ser adotada no prazo improrrogável de 1 (um) ano, a partir de sua data de posse no Conselho, sob pena de sua exclusão na participação do mesmo.

§ 3º - Os membros do **COMUMA** representantes dos segmentos civis e seus suplentes serão indicados por suas respectivas entidades em fóruns próprios e designados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. Os membros suplentes dos órgãos do poder executivo no **COMUMA** serão indicados pelos seus titulares. Cabe ainda ao poder executivo solicitar ao Presidente da Câmara a indicação de seu representante titular e suplente, representantes do poder legislativo.

§ 4º - O exercício do mandato para membro do **COMUMA** será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

§ 5º - O prefeito municipal dará posse aos conselheiros municipais de Meio Ambiente que terão mandatos de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02.

Art. 15 - O **COMUMA** deverá dispor de câmaras técnicas e eventualmente, Comissões Especiais como apoio às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

§ 1º - As Câmaras Técnicas e Comissões Especiais serão criadas pelo Presidente, na forma do Regimento Interno, e serão de caráter temático e consultivo, extinguindo-se com o atendimento de seus objetivos.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente providenciar o pleno funcionamento das Câmaras Técnicas e Comissões Especiais.

Art. 16 - O Presidente do **COMUMA**, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas e Comissões Especiais poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em análise/exame.

Art. 17 - O **COMUMA** manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 18 - O **COMUMA**, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 19 - A estrutura necessária ao funcionamento do **COMUMA** será de responsabilidade da **SEMMA**.

PARÁGRAFO ÚNICO: A definição dos cargos do **COMUMA** serão decididos democraticamente em votação entre os conselheiros. Os cargos serão vice-presidente, secretário e tesoureiro e respectivos suplentes. Os demais membros serão conselheiros do **COMUMA**.

Art. 20 - Os atos do **COMUMA** são de domínio público e serão amplamente divulgados pela **SEMMA**.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá observar ainda as seguintes diretrizes básicas:

I. Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II. Integração da política municipal do meio ambiente com os níveis estadual e federal;

III. Introdução do componente ambiental nas políticas setoriais do Município;

IV. Predominância do interesse local, nas áreas de atuação do Executivo Municipal, e;

V. Participação da comunidade;

VI. Informação e divulgação permanentes de dados, condições e ações ambientais, em âmbito municipal;

VII. Promoção do Desenvolvimento Sustentável que, de acordo com a definição da Organização das Nações Unidas - ONU, é o "desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades".

§ 2º - Os Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental de empreendimentos localizados no Município de MATÕES DO NORTE assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente de MATÕES DO NORTE, nos termos do artigo 225, parágrafo 12, inciso IV, da Constituição Federal, ouvido o Conselho.

§ 3º - Obedecida a legislação vigente, as análises de estudos e relatórios de impacto ambiental poderão ser realizadas por empresas de consultoria ou consultores autônomos, que não tenham participado direta ou indiretamente dos estudos e relatórios a serem avaliados, conforme previsto no presente Código Municipal de Meio Ambiente;

§ 4º - As empresas de consultoria ou os consultores autônomos, referidos no parágrafo anterior, serão contratados pela **SEMMA** onde deverão estar previamente cadastrados, observados os dispositivos legais em vigor.

§ 5º - O reexame de ofício de que trata o "caput" deste artigo caberá ao Prefeito.

§ 6º - A **SEMMA** prestará ao Conselho, o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

§ 7º - No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação deste decreto, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno.

§ 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente nos limites de suas atribuições regimentais.

§ 9º - As despesas com a execução da presente Lei e respectivo decreto regulamentador correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Capítulo IV

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 21 - As entidades não governamentais - ONG's e outras, são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área do desenvolvimento sustentável.

Capítulo V

DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 22 - As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

Título III**DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE****Capítulo I****DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

Art. 23 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei própria e incorporado ao Plano Diretor Urbano - PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o **COMUMA**.

Art. 24 - As zonas ambientais do Município são:

- I. Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II. Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de mata preservada e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III. Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- IV. Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- V. Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Capítulo II**DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

Art. 25 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 26 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I. As áreas de preservação permanente;
- II. As unidades de conservação;
- III. As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou reflorestada;
- IV. Áreas de recarga de aquíferos, áreas de várzeas, brejos, áreas pantanosas, áreas de palmáceas (babaquais, juçarais, buritizais, bacabeirais etc.).

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Seção I**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Art. 27 - São áreas de preservação permanente (APP) no município, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I. Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde seu nível mais alto cuja faixa marginal mínima seja:
 - a - de 30 metros para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;
 - b - de 50 metros para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
 - c - de 100 metros para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;
 - d - de 200 metros para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;
 - e - de 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros.
- II - Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais;

III - Nas nascentes ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 metros de largura;

IV - No topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - Nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;

VIII - Em altitudes superior a 1800 metros, qualquer que seja a vegetação;

IX - Nas áreas metropolitanas definidas em leis.

PARÁGRAFO ÚNICO

Consideram-se ainda de preservação permanente quando assim declaradas por atos do poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a - A atenuar a erosão das terras;

b - A fixar as dunas;

c - A formar faixas de proteção de rodovias e ferrovias;

d - A auxiliar a defesa do território municipal/nacional a critério das autoridades militares;

e - A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f - A asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;

g - A manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h - A assegurar condições de bem estar público.

A nível municipal de MATÕES DO NORTE deve ser observado:

I - A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeita a erosão e ao deslizamento (vegetação de encosta);

II. As nascentes, as matas ciliares, as faixas marginais de proteção das águas superficiais e as corredeiras e cachoeiras;

III. As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

IV. As elevações rochosas (tabuleiros isolados) de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

V. As demais áreas declaradas por lei.

Art. 28 - As Unidades de Conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 29 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente serão possíveis mediante lei municipal.

Art. 30 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção II**DAS ÁREAS VERDES**

Art. 31 - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato adicional do Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A **SEMMA** definirá e o **COMUMA** aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Capítulo III**DOS PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL**

Art. 32 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor e a dispersão atmosférica local.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental se aplicarão dentre outros à qualidade do ar, das águas, do solo e emissão de ruídos.

Art. 33 - Padrões de emissão/lançamentos são os limites máximos estabelecidos para emissão e lançamento de poluentes aéreos, efluentes líquidos por fonte emissora/geradora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 34 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental a serem obedecidos no município são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O **COMUMA**, fundamentado em parecer encaminhado pela **SEMMA**, poderá estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

Capítulo IV

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 35 - Considera-se impacto ambiental (Resolução CONAMA 01/86, Art. 1º) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. As atividades sociais e econômicas;
- III. A biota;
- IV. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI. Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 36 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I. A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput da presente Lei;
- II. A elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Avaliação de Impacto Ambiental - AIA e demais estudos ambientais para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Art. 37 - É de competência da **SEMMA** a exigência do EIA-RIMA/AIA/PCA/PRAD/RCA e demais estudos ambientais para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradador/poluidora do meio ambiente no Município. Para o EIA/RIMA deverá ser apresentado obrigatoriamente Termo de Referência para avaliação preliminar do escopo do estudo pela **SEMMA** e para os demais estudos fica a critério da mesma.

§ 1º - Estudo Ambiental complementar poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando estudos anteriores já tiverem sido aprovados.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de itens adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela **SEMMA**.

§ 3º - A **SEMMA** deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o licenciamento, em até 180 (cento e oitenta) dias se não houver EIA/RIMA e em até 360 (trezentos e sessenta) dias se houver este estudo, a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 38 - O EIA/RIMA e demais estudos ambientais, além de observar os demais dispositivos deste Código e à Resolução CONAMA 01/1986, obedecerão as seguintes diretrizes gerais:

- I. Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

- II. Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada;
- III. Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV. Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais e desativação;
- V. Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI. Definir medidas mitigadoras e compensatórias para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras/maximizadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII. Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, principalmente os negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.
- VIII. Avaliar os efeitos diretos e indiretos sobre a saúde humana.

Art. 39 - A **SEMMA** deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA e demais estudos ambientais, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 40 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

- I. **Meio físico:** o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;
- II. **Meio biológico:** a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras, ameaçadas e em extinção e os ecossistemas naturais;
- III. **Meio sócio-econômico:** o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 41 - O EIA/RIMA e demais estudos ambientais serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados não podendo assumir o compromisso de obter o licenciamento do empreendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **COMUMA** poderá em qualquer fase de apreciação do EIA/RIMA e demais estudos ambientais, mediante voto fundamentado e aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 42 - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

- I. Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

- II. A descrição do projeto de viabilidade e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de pré-implantação, implantação e operação, a área de influência, a localização, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III. A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV. A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V. A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese para alternativas locacionais;
- VI. A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII. O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII. A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua execução.

Art. 43 – A SEMMA, ao determinar a elaboração do EIA/RIMA e tornar público este fato, poderá promover a realização de Audiência(s) Pública(s) por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei (45 dias após sua publicação), para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A SEMMA determinará ao proponente realizar ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da(s) audiência(s) pública(s) deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, necessários à sua realização, em local conhecido e acessível.

Art. 44 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, são aquelas definidas pelo CONAMA (Resolução nº 01/86, Art. 2)).

Capítulo V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 45 - A execução de planos, programas, obras, localização, instalação, operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de interesse eminentemente local, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com competência da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. O licenciamento ambiental objetiva o controle de atividades potencialmente poluentes, procurando imprimir-lhes um padrão de atuação sustentável, de sorte a prevenir danos ambientais.

Art. 46 - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente (SEMMA), nos termos deste Código.

Art. 47 – A SEMMA expedirá as seguintes licenças:

- I. Licença Municipal Prévia – LMP, na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo

requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalações e operação. Atesta a viabilidade ambiental do projeto e aprova a sua concepção. Pode ser precedida ou não de EIA RIMA dependendo da magnitude do impacto ambiental a ser gerado e deverá ser acompanhada da certidão de uso e ocupação do solo da Prefeitura Municipal (Art. 10 da Resolução CONAMA 237/97);

- II. Licença Municipal de Instalação – LMI, autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

- III. Licença Municipal de Operação – LMO, autorizando após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Municipais Prévias e de Instalação e atendimento às condicionantes das mesmas.

Art. 48 - A Licença Municipal Prévia - LMP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental, e no âmbito da área de influência. Esta licença não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos ambientais do Município, de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para ser concedida a Licença Municipal Prévia, a SEMMA determinará a elaboração de estudo ambiental pertinente, nos termos deste Código, e sua regulamentação.

Art. 49 - A Licença Municipal de Instalação – LMI e a Licença Municipal de Operação - LMO serão requeridas mediante apresentação do projeto competente, do estudo ambiental e demais documentos pertinentes, exigidos pela SEMMA. A Licença Municipal de Instalação deverá ser requerida no prazo de até um ano a contar da data de expedição da Licença Municipal Prévia sob pena de caducidade desta, caso não tenha sido renovada.

PARÁGRAFO ÚNICO – A SEMMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto, ao estudo ambiental, ao processo de licenciamento e aqueles constantes das licenças e demais documentos pertinentes através de regulamento.

Art. 50 - A LMI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SISMUMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou recuperação de danos ambientais, inclusive compensações.

Art. 51 - A LMO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI. A licença municipal de operação deverá ser renovada pelo prazo de 2 (dois) anos ou pelo prazo definido pela SEMMA, observada a legislação vigente à época da renovação.

Art. 52 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMUMA, no caso a SEMMA.

Art. 53 - A revisão/ reavaliação da LMI/LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I. A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II. A continuidade da operação comprometer de maneira irreversível recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III. Ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 54 - A renovação da LMI/LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 55 - O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

§ 1º No interesse da política ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, durante a vigência de qualquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

§ 2º - As atividades referidas no artigo. 48 deste Código, existentes à data da publicação do mesmo e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na SEMMA, no prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias, para fins de obtenção da Licença Municipal de Operação.

§ 3º - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - O funcionamento e licenciamento das atividades de indústria e comércio no município, além do previsto neste Código e demais legislação pertinente, deverá obedecer ao contido no Código de Posturas do Município.

§ 4º - As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 5º - As vigências das licenças ambientais terão prazos diferenciados, conforme estabelece a Resolução CONAMA 237/97:

LMP: mínimo cronograma, máximo 5 anos;

LMI: mínimo cronograma, máximo 6 anos;

LMO: mínimo de 4 anos, máximo de 10 anos.

§ 6º - O licenciamento ambiental deverá ser objeto de lei específica, conforme citado no presente Código, Art. 10, parágrafo 1º, inclusive com a definição de formulários, instruções e demais providências pertinentes.

Capítulo VI

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 56 - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, sendo, portanto um exame sistemático e independente para determinar se as atividades da qualidade e seus resultados estão de acordo com as disposições planejadas, e se estas foram implementadas com eficácia e se são adequadas à consecução dos objetivos. A Auditoria Ambiental objetiva:

- I. Determinar conformidades e eficácia;
- II. Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- III. Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- IV. Analisar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando atender os requisitos regulamentares;
- V. Preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- VI. Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- VII. Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VIII. Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- IX. Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- X. Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores (interna e externa), tendo como objetivo corrigir as não conformidades encontradas.

Art. 57 - A SEMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo conteúdos e prazos específicos.

Art. 58 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente credenciada e cadastrada no órgão ambiental federal e

municipal e acompanhada, a critério da SEMMA, por servidor público técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 59 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, dentre outras:

- I. Os terminais de abastecimento de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II. As instalações portuárias e ferroviárias;
- III. As indústrias alumino-ferro-siderúrgicas;
- IV. As indústrias petroquímicas e farmacêuticas;
- V. As centrais termoeletricas;
- VI. Atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- VII. As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VIII. As instalações de processamento, tratamento e de disposição final de resíduos tóxicos e/ou perigosos;
- IX. As instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normalizados.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será estabelecido em ato complementar.

§ 2º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das não conformidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e de ação civil pública.

Art. 60 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e para os quesitos determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo SISMUMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 61 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo VII

DO MONITORAMENTO

Art. 62 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. Avaliar o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos demais pertinentes;
- II. Controlar o uso e a exploração de recursos naturais renováveis e não renováveis;
- III. Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI. Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII. Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.
- VIII. Após a concessão da LO o acompanhamento do monitoramento visa basicamente ao atendimento dos padrões de qualidade ambiental, verificando-se as características dos efluentes líquidos e emissões gasosas, dos resíduos sólidos gerados e seu destino final, conforme especificação da licença;

- IX. No caso de empreendimentos de natureza não industrial, outras condições de operação serão verificadas em vistorias;
- X. A frequência do monitoramento e acompanhamento são determinados pela SEMMA e variam em função da natureza e dos cronogramas de implantação da atividade;
- XI. Tanto o monitoramento como as auditorias deverão ser previstas no EIA e demais estudos ambientais e ocorrerão nas fases de implantação, operação e desativação do empreendimento.

Capítulo VIII

DO REGISTRO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - REMICA

Art. 63 – Fica criado o REGISTRO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS que é o banco de dados de interesse do SISMUMA e será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMA para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 64 - São objetivos do REMICA, dentre outros:

- I. Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;
- III. Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;
- IV. Implantar sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;
- V. Articular-se com os sistemas congêneros.

Art. 65 - O REMICA será organizado e administrado pela SEMMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 66 - O REMICA conterá unidades específicas para:

- I. Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II. Registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III. Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV. Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V. Cadastro de atividades licenciadas e licenciáveis do município;
- VI. Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas credenciadas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VII. Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VIII. Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;
- IX. Demais informações de cunho ambiental com caráter permanente ou temporário.

PARÁGRAFO ÚNICO – A SEMMA colocará à disposição para consulta todas as informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Capítulo IX

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA

Art. 67 – Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA, normatizando as diretrizes para sua administração, dentre as quais destacamos a arrecadação e movimentação de recursos de interesse

ambiental. Constituirão receitas do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA:

- I – dotação orçamentária do município de 2% (dois por cento) do ICM;
- II - arrecadação de multas e taxas previstas em lei;
- III - contribuições, subvenções e doações da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V - as resultantes de doações que venham a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VI - rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII – Transferências da União, do Estado e de outros municípios para custeio de programas, projetos e atividades de interesse ambiental;

VIII – Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais. As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao COMDEMA poderão gozar de benefícios relativos a impostos municipais, previstos em lei.

§ 1.º - O dirigente do órgão Municipal do Meio Ambiente será o gestor do fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o planejamento e cronograma financeiro anual, aprovado pelo COMUMA, no início de cada exercício.

§ 2.º - Sob pena de responsabilidade fiscal, nos meses de julho e de janeiro de cada ano, o gestor do Fundo encaminhará prestação de contas à Câmara Municipal, acompanhada de balancetes e de cópias dos documentos utilizados no período.

§ 3.º – Os recursos do FMMA serão movimentados em conta corrente bancária cujos ordenadores de despesa e movimentação da mesma será de competência dos Conselheiros Presidente e Tesoureiro do COMUMA;

§ 4.º – Os recursos do FMMA serão aplicados nas seguintes atividades:

- a) Proteção e administração das Unidades de Conservação municipais;
- b) Investimento e custeio das atividades de monitoramento, controle e fiscalização ambiental;
- c) Investimento e custeio das atividades de sensibilização e educação ambiental;
- d) Administração e manutenção de Parques Ambientais Urbanos e Centros Ecológicos Culturais voltados à educação ambiental e à preservação da cultura MATÕES DO NORTEense;
- e) Suporte e apoio logístico a atividades de educação e assessoria técnica ambiental, pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental e extensão ambiental rural e urbana.
- f) É vedada a aplicação de recursos do COMUMA em projetos e atividades que não estão estabelecidos neste parágrafo.

Capítulo X

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 68 - A revisão e atualização e/ou criação do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes ficarão a cargo da SEMMA bem com a sua execução e o exercício do poder de polícia nos termos desta lei.

Art. 69 - São objetivos do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

- I. Arborização de ruas e áreas verdes públicas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II. Áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas, monitoramento e controle;
- III. Unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;
- IV. Desenvolvimento de programas de cadastramento, de execução de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
- V. Desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 70 - A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de MATÕES DO NORTE, além do previsto neste Código.

**Capítulo XI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 71 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida da população.

Art. 72 - O Poder Público municipal, na rede municipal e na sociedade, deverá, em todos os níveis:

- I. Promover e apoiar a introdução da educação ambiental em todos os níveis (informal e transversal, multidisciplinar e interdisciplinar) de ensino da rede municipal;
- II. Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- III. Articular-se com entidades jurídicas governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- IV. Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

**Capítulo XII
DO SELO VERDE MUNICIPAL**

Art. 73 - Fica criado o Selo Verde Municipal que é o instrumento pelo qual é concedido, somente a produtos fabricados e atividades desenvolvidas no território do Município, um certificado de qualidade ambiental.

Art. 74 - São objetivos do Selo Verde Municipal:

- I. Criar nas comunidades o hábito preservacionista, conservacionista e crítico com relação aos produtos por elas consumidos;
- II. Incentivar as empresas a manterem padrões de qualidade ambiental adequados;
- III. Promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 75 - O Selo Verde Municipal será concedido pela SEMMA, após análise e parecer do COMUMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SEMMA poderá exigir laudos, vistorias e análises, inclusive feitas por outros órgãos, federais ou estaduais ou, até mesmo, da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto.

Art. 76 - É vedada a concessão de Selo Verde para:

- I. Produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer uma de suas fases de produção ou que contenham estes materiais em conteúdo;
- II. Empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência, cujo passivo não tenha sido recuperado e aprovado pelo órgão licenciador;
- III. Empresas que se utilizarem de embalagem a base de PVC, amianto ou produzida a partir de gases do tipo freon (CFC);
- IV. Produtos vegetais oriundos de OGM(s) - Organismos Geneticamente Modificados;

Art. 77 - São condicionantes favoráveis à obtenção do Selo Verde Municipal:

- I. Desenvolvimento de programas internos de qualidade total;
- II. Desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários de empresas municipais;
- III. Financiamento de projetos ambientais no Município;
- IV. Existência de programas de segurança no trabalho;
- V. Campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia;
- VI. A existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa;

VII. Existência de certificados de qualidade como os padrões ISO 9000 e ISO 14000 ou prêmios de eficiência à sustentabilidade do meio;

VIII. Tecnologias limpas e mecanismos de desenvolvimento limpo.

Art. 78 - O produto e ou atividade indicado para o Selo Verde receberá um certificado de qualidade ambiental, com validade de 1 (um) ano, juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens e/ou no produto.

Art. 79 - Qualquer desrespeito às normas ambientais ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa poderá acarretar a suspensão do Selo, por prazo indeterminado, não excluindo as penalidades cabíveis.

Art. 80 - A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferido receberá relatório informando sobre sua situação e qual (ais) a(s) causa(s) da reprovação do produto.

**Livro II
PARTE ESPECIAL**

**Título I
DO CONTROLE AMBIENTAL**

**Capítulo I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

Art. 81 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 35º, 36º e 37º deste Código.

Art. 82 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental.

Art. 83 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 84 - O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observado a legislação vigente. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 85 - A SEMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I. Estabelecer exigências e normas técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II. Fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMUMA;
- III. Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV. Dimensionar e quantificar o dano responsabilizando o agente poluidor ou degradador.

Art. 86 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no REMICA.

Art. 87 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações para atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 88 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

**Seção I
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

Art. 89 - A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 90 - A exploração de jazidas de substâncias minerais dependerá sempre de estudo ambiental competente para o seu licenciamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 91 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais. Deverá ser ainda, registrado, acompanhado e fiscalizadas as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

**Capítulo II
DO AR**

Art. 92 - Na execução da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Exigir a adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II. Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III. Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a execução de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV. Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da **SEMMA**;
- V. Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI. Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII. Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.
- VIII. As chaminés ou fontes estacionárias fixas, de qualquer espécie ou fogões de domicílios particulares, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outro resíduo de emissão não incomode a vizinhança.

Art. 93 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I. Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a. Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b. Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
 - c. A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III. As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;
- IV. Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que

possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

- V. Chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 94 - Ficam vedadas:

- I. A implantação de carvoarias no perímetro urbano;
- II. A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a qualidade de vida;
- III. A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- IV. A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- V. A emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- VI. A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- VII. A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.
- VIII. A instalação dentro do perímetro da cidade e povoações de indústrias que, pela natureza dos produtos, matérias primas utilizadas, combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 95 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado pela **SEMMA**, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pelos órgãos competentes ou pela **SEMMA**, homologadas pelo **COMUMA**.

Art. 96 - São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissões existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela **SEMMA**, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A **SEMMA** poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A **SEMMA** poderá ampliar os prazos por motivos que não dependam dos interessados desde que devidamente justificado e procedente.

Art. 97 - A política de qualidade do ar e padronização de emissões atmosféricas deverão ser objeto de legislação específica, conforme citado no Art. 10, parágrafo 1º do presente Código, obedecidas as disposições preliminares sobre o assunto já contidas no mesmo.

**Capítulo III
DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 98 - A adoção de medidas de saneamento básico essenciais à proteção do meio ambiente, constituem obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo que para tanto, no uso da propriedade no manejo dos meios de produção e nos exercícios, ficam adstritos a cumprirem

determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 99 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercício por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A construção, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de aprovação dos respectivos projetos pela SEMMA.

Seção II

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 100 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 101 - Nas zonas urbanas serão instaladas, pelo poder público diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 102 - É obrigatória a existência de instalações adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

§ 1º - Na inexistência de rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outros órgãos que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "In Natura" a céu aberto, na rede de águas pluviais ou em qualquer corpo d'água.

§ 2º - É proibida a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento.

§ 3º - Enquanto não existir rede coletora de esgoto sanitário, a população adotará a prática do sistema de fossa – sumidouro dimensionada de acordo com as instruções do setor competente da Prefeitura Municipal que obedecerá a normatização técnica brasileira, a exemplo da ABNT.

Seção III

DA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO.

Art. 103 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

- I. Deposição de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas e rurais;
- II. A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III. A utilização de lixo in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV. O lançamento de lixo em águas superficiais, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º - É obrigatório o tratamento e/ou destino final adequado do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte sempre obedecendo as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada em nível domiciliar.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 104 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar do trabalhador e das pessoas em geral a serem estabelecidas no regulamento desta lei e em normas técnicas elaboradas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 105 - Sem prejuízo de outras licenças expressas em Lei estão sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- I. Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II. Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- III. Indústria de qualquer natureza;
- IV. Espetáculo ou diversões públicas quando produzam ruídos.

Art. 106 - Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a implementar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 107 - Os necrotérios, capelas mortuárias e crematórios deverão ser construídos em prédios isolados, distantes no mínimo 100 metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado. As cocheiras, estábulos, cemitérios municipais e correlatos obedecerão às normas ambientais sanitárias aprovadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e ainda no que se referir à localização, construção, instalação e funcionamento e outros, como no disposto no Código de Postura Municipal e na Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – No intuito de fortalecer o controle ambiental no município se faz necessário a ordenação das atividades urbanas com fixação de condições e horários de trabalho para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada a legislação pertinente e ainda conforme reza a Lei Orgânica do Município. Da mesma forma a regulamentação, licenciamento, fiscalização, autorização e permissão para afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, conforme a Lei Orgânica do Município. As normas de loteamento e arruamento também deverão obedecer a Lei Orgânica do Município.

Capítulo IV

RECURSOS HÍDRICOS

Art. 108 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I. Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II. Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III. Estabelecer normas com padrões de lançamento para reduzir progressivamente a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV. Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente, estabelecendo em legislação específica os critérios necessários para a autorização de direito de uso de água (outorga), obedecida a legislação federal e estadual;
- V. Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI. Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII. O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 109 - A ligação de esgoto sem tratamento adequado à rede de drenagem pluvial equivalem a transgredir a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população.

Art. 110 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, observando caracterização do feito e sua mitigação, ou mesmo seu tratamento na fonte geradora.

Art. 111 - As diretrizes deste Código se aplicam a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 112 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos em sua totalidade e também por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a não redução das cargas poluidoras totais.

Art. 113 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios

e padrões de qualidade de água estabelecidos pela legislação específica ou que criem obstáculos ao fluxo de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 114 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela **SEMMA**, ouvido o **COMUMA**, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 115 - A captação de água interior, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da **SEMMA**.

Art. 116 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela **SEMMA**, integrando tais programas o REGISTRO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - **REMICA**.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela **SEMMA**.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da **SEMMA** terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 117 - A critério da **SEMMA**, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo se aplica às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

- I. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento públicos de água deverão adotar as normas e o padrão da potabilidade da água estabelecidos pela legislação federal e complementares pela legislação estadual e municipal.
- II. Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.
- III. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.
- IV. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária observação das normas e exigências legais.

Art. 118 - Ficam vedadas:

- I. A supressão da mata de proteção dos leitos dos rios (mata ciliar) para construção de barragens e tapagem;
- II. Atividades de curtume (beneficiamento de couro) às margens dos rios;
- III. Despejo in natura em corpos d'água de resíduos líquidos provenientes de lavagens de veículos;

Capítulo V DO SOLO

Art. 119 - A proteção do solo no Município visa:

- I. Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II. Garantir a utilização do solo cultivável através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III. Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV. Proibir a extração de argila e areia no perímetro urbano;

V. Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

§ 1º - Os planos públicos ou privados de uso de recursos naturais do município bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades de equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

§ 2º - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a **SEMMA** no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outras, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

- a. Usos propostos, densidade da ocupação, esboço com croquis do assentamento e acessibilidade;
- b. Reserva de áreas e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos históricos, culturais e ecológicos;
- c. Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- d. Saneamento de áreas com material nocivo à saúde;
- e. Ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- f. Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais e subterrâneas (fluente, emergentes e confinadas);
- g. Sistema de abastecimento de água;
- h. Coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

§ 1º - Os projetos de uso, zoneamento, ocupação e parcelamento do solo deverão estar aprovados pela **SEMMA** para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como assentamento em cartório de registro de imóveis sem prejuízo do contido nos Incisos XIII a XVI, Artigo 10 da LOM.

§ 2º - No caso do presente artigo, considera-se conduta e atividade nociva ao meio ambiente o registro de uso e parcelamento de solo sem prévia anuência do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 120 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 121 - A disposição de quaisquer resíduos no solo só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo se autodepurar, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I. Capacidade de percolação;
- II. Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. Limitação e controle da área afetada;
- IV. Reversibilidade dos efeitos negativos;
- V. Restauração ambiental da área.

Capítulo VI DA PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA

Art. 122 - As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral, especialmente Lei 4.771/65 (Código Florestal) e este Código de Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações que contrariem o disposto nas leis citadas neste artigo relativamente à utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade nos termos do Código Civil Brasileiro e artigos 275, II, e 287 do Código de Processo Civil.

Art. 123 - Consideram-se áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural citadas no Art. 27 do presente Código.

§ 1º - O uso de corpos d'água e áreas protegidas por este artigo e seu uso eventual e específico serão autorizados mediante a apresentação de projeto detalhado e/ou estudos de impacto ambiental a critério da **SEMMA**.

§ 2º - Para a definição das áreas de preservação permanente, estabelecidas no Art. 27, como por exemplo, morros, nascentes e várzeas, serão adotados os conceitos estabelecidos pela legislação pertinente.

§ 3º - São consideradas como áreas de preservação permanente as formações vegetais e pedológicas associadas aos sítios arqueológicos, cujo manejo deve obedecer a critérios técnicos, visando à conservação de tal patrimônio.

Art. 124 - São consideradas também de proteção prioritária, as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambientais e paisagísticos, conforme os parágrafos abaixo.

§ 1º - O corte da vegetação e obras de terraplanagem nessas áreas somente será autorizado mediante a apresentação de projeto detalhado a ser aprovado pela SEMMA e demais órgãos competentes, desde que não contrariem as disposições deste Código e respeitem os demais dispositivos legais em vigor e será regulamentada pelo poder executivo.

Art. 125- É proibido o uso de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, exceto em condições especiais, tecnicamente recomendadas.

Art. 126 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação da SEMMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forma.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reposição florestal deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

Art. 127 - O comércio de plantas vivas, nativas das florestas naturais, dependerá de licença da SEMMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores de um modo geral sem o consentimento expresso da SEMMA.

Art. 128 - As empresas de beneficiamento de madeiras deverão apresentar o registro do seu cadastramento no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e os respectivos projetos.

Art. 129 - Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no IBAMA, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de moto serras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

Art. 130 - O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos de espécies nativas nas suas propriedades, podendo manter para tal objetivo, viveiros de mudas que suprirão também as demandas da população interessada.

Art. 131 - Acham-se sob proteção do Poder Público os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivam fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha, salvo nas condições autorizadas pela Lei.

Art. 132 - É proibida a pesca predatória no período da piracema (dezembro a março) no município.

Art. 133 - As pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos, deverão possuir o competente registro no IBAMA nos moldes do Art.16, da Lei 5.197 (Lei de Proteção à Fauna).

§ 1º - Ainda com respeito às condições referentes a animais, deve ser observado o disposto nos Artigos 96 a 100 da Lei Municipal 034/99.

§ 2º - No caso de depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal ambiental, deverá ser observada a regra constante da Lei Orgânica do Município. Ficarà a cargo da Secretaria afim, o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicar moléstias.

Capítulo VII

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 134 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 135- Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I. Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II. Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III. Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir

efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

- IV. Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 136 - Compete à SEMMA:

- I. Elaborar a carta acústica do Município de MATÕES DO NORTE e a Lei Municipal do Silêncio para encaminhamento ao executivo;
- II. Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III. Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV. Exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- V. Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VI. Organizar programas de educação ambiental e conscientização a respeito de:
 - a. Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
 - b. Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
- VII. Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais.

Art. 137 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, causar ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 138 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Art. 139 - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMMA em lei complementar (Lei Municipal do Silêncio), observados os critérios definidos pelo CONAMA e pela Lei Estadual do Silêncio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com a criação e vigência da Lei Municipal do Silêncio, fica revogado o disposto em contrário no Código de Postura Municipal, sem prejuízo daquilo que lhe for afim.

Capítulo VIII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 140 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 141 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I. Quando contiver anúncio institucional;
- II. Quando contiver anúncio orientador.

Art. 142 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I. Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II. Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas ou idéias;

- III. Anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV. Anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V. Anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 143 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 144 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do **COMUMA**.

Art. 145 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Capítulo IX

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 146 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 147 - São vedados no Município:

- I. O lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;
- II. A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III. A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV. A instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V. A exploração de recursos minerais sem o devido licenciamento ambiental, observado o disposto no Código de Posturas;
- VI. A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VII. A produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VIII. A produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as autorizações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pela **SEMMA**;
- IX. A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade (assegurados pela ABNT);
- X. INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS - Ficam os inflamáveis e explosivos disciplinados pelo Código de Posturas do Município.

Seção I

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 148 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 149 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - **ABNT** e outras que o **COMUMA** considerar.

Art. 150 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da **ABNT** e da legislação específica e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando inevitável, o transporte de cargas perigosas no Município será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da **SEMMA**, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Título II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL/DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES

Capítulo I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

"A responsabilidade administrativa resulta de infração a normas administrativas sujeitando o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios, etc., (...). Fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais - União, Estados, Distrito federal e Municípios - nos limites das respectivas competências institucionais".¹⁵⁴ (José Afonso da Silva).

Art. 151 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 152 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos termos da lei.

Art. 153 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

Auto: instrumento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

Auto de notificação/intimação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

Auto de constatação: é o documento hábil para atestar o cumprimento ou descumprimento das providências exigidas no Auto de Notificação/Intimação anteriormente lavrado ou para constatação de denúncias.

Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível, sendo, portanto, um instrumento por meio do qual se apura a violação das leis ambientais.

Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

Infração: é o ato ou omissão contrária à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental e ainda ao disposto no Código de Posturas aplicado às questões ambientais.

Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público

concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de MATÕES DO NORTE.

Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 154 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados, o livre acesso e a permanência pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 155 - Mediante requisição da **SEMMA** o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 156 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I. Efetuar fiscalização e vistorias;
- II. Verificar a ocorrência da infração;
- III. Lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV. Elaborar relatório de vistoria;
- V. Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 157 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I. Auto de notificação/intimação;
- II. Auto de Constatação;
- III. Auto de infração;
- IV. Auto de apreensão;
- V. Auto de embargo;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a. A primeira, ao autuado;
- b. A segunda, ao processo administrativo;
- c. A terceira, ao arquivo.

Art. 158 - Constatada a irregularidade será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I. O nome da pessoa física ou jurídica autuada com respectivo endereço, CIC/CNPJ;
- II. O fato constitutivo da infração definido com clareza e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação, o local, dia, mês, ano hora e data, respectivos;
- III. Fundamento legal da autuação;
- IV. A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V. Nome, função e assinatura do autuante;
- VI. Prazo para apresentação da defesa (10 dias).
- VII. Assinatura do autuante, do infrator e de 02 testemunhas idôneas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa observada no documento, pelo autuante.

Art. 159 - Na lavratura dos autos, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 160 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 161 - Do auto será intimado o infrator:

- I. Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II. Por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;
- III. Por edital, nas demais circunstâncias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial e em jornal de grande circulação.

Art. 162 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I. A maior ou menor gravidade;
- II. As circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator.

Art. 163 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. Ação do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela **SEMMA**;

- II. Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III. Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV. O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 164 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II. Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. Ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;
- V. Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI. Ter o infrator agido com dolo;
- VII. Attingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 165 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Art. 166 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 1º - Considera-se causa, a omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta ou a quem para ela concorreu.

Art. 167 - As pessoas físicas ou jurídicas que operem atividades licenciadas ambientalmente com apresentação de EIA/RIMA, serão obrigadas a efetuarem compensações compatíveis com o risco efetivo ou potencial do empreendimento.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 168 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I. Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções. Poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação sob pena de punição mais grave.
- II. Multa simples, diária ou cumulativa, de 10 a 10.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outra que venha substituí-la;
- III. Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV. Embargo ou interdição temporária da atividade até correção da irregularidade;
- V. Cassação de alvarás e licenças e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da **SEMMA**;
- VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII. Reparação, reposição ou reconstrução do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela **SEMMA**;

§ 1º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, conforme prevê o Art 72, parágrafo 4 do Decreto 3.179/99. No entanto, o cometimento de nova infração por agente beneficiado por esta conversão, implicará em aplicação de multa em dobro do valor anteriormente aplicado (Art. 9 do Decreto 3.179/99).

§ 2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas cominadas.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 169 - As penalidades poderão incidir sobre:

- I. O autor material;
- II. O mandante;
- III. Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 170 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o **COMUMA** e obedecida a Lei Federal 9.605/98 (Decreto 3.179/99) e Estadual 5.405/92(Decreto 13.494/93).

Art. 171 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e utilizando as demais legislações pertinentes, especialmente a Lei federal nº. 9.605/98, Lei federal 6.938/81, Lei estadual 5.405/92 e Constituição Federal considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental e o contido no Artigo anterior.

Capítulo III CO-PROCESSO

Art. 172 As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos.

Art. 173 – São sanções restritivas de direito:

- I – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III - perda ou restrição de benefícios ou incentivos fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.
- V – proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 3 anos.

Art. 174 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 175 - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência, deverá essa circunstancia ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

Art. 176 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da autuação.

§ 1º - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recursos, poderá recolhê-la com redução de 30% (trinta por cento), no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do auto de infração.

§ 2º - Antes do julgamento da defesa ou impugnação o auto de infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 177 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dentro de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Mantida a decisão condenatória, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação caberá recursos final do autuado para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 178 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 179 - Os autuantes são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 180 - Ultimadas a infração no processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 181 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento

no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para seu pagamento.

§ 2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado no diário oficial do estado e jornal de grande circulação, que será afixado no quadro de aviso da Prefeitura se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição pela cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 182 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não ocorre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

Art. 183 - No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda de animais, produtos, subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos e equipamentos ou veículos de qualquer natureza, do auto de infração deverá constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência e local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Capítulo IV DOS RECURSOS

Art. 184 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO: Das decisões da **SEMMA** caberá recurso ao **COMUMA**, sem efeito suspensivo e serão dirigidas ao presidente do Conselho e interposto no prazo de 10 dias contados da data do recebimento pelo infrator, da decisão recorrida.

Art.185 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da **SEMMA**, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

- a. Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. A qualificação do impugnante;
- c. Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- d. Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 3º - É irrecurável em nível administrativo a decisão proferida pelo **COMUMA**, relativa à aplicação de penalidades e solicitação de licenciamento ambiental;

§ 4º - No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido em numero de Unidades Fiscais utilizadas na data da decisão;

§ 5º - A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo de no máximo 30 dias.

Art. 186 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela **SEMMA**, que sobre ela se manifestará no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 187 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 188 - O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

- I. Em primeira instância, da JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL (**JIF**) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

§ 2º - A **JIF** dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

- I. Em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal do Meio Ambiente -

COMUMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do **SISMUMA** os recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela **SEMMA**, desde que aprovados por 2/3 (dois terços) dos presentes;

§ 1º - O **COMUMA** proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo no plenário do Conselho.

§ 2º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão da mesma.

§ 3º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 189 - A **JIF** será composta de 2 (dois) membros designados pelo Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e 1 (um) presidente, que será sempre o Diretor de Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal impugnada.

Art. 190 - Compete ao Secretário da **JIF**:

- I. Presidir e dirigir todos os serviços da **JIF**, objetivando sua regularidade;
- II. Determinar as diligências solicitadas;
- III. Proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;
- IV. Assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
- V. Recorrer através de ofício ao **COMUMA**, quando for o caso.

Art. 191 - São atribuições dos membros da **JIF**:

- I. Analisar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II. Solicitar esclarecimentos, diligências ou vistorias, se necessário;
- III. Proferir voto escrito e fundamentado;
- IV. Redigir as resoluções nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;
- V. Redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 192 - A **JIF** deverá elaborar o regimento interno para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 193 Sempre que houver impedimento de membro titular da **JIF**, o Secretário deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 194 - A **JIF** realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 195 - O presidente da **JIF** recorrerá de ofício ao **COMUMA** sempre que a decisão excluir o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 5.000 UFIR (cinco mil Unidades Fiscais de Referência).

Art. 196 - Não sendo cumprida nem impugnada a sanção fiscal, será julgada à revelia e permanecerá o processo na **SEMMA** pelo prazo de 10 (dez) dias, para cobrança de crédito constituído.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esgotado o prazo de cobrança sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão ambiental declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda para inscrição do débito em dívida ativa e execução da cobrança, não excluída a recuperação do dano ambiental.

Art. 197 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

- a. Quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- b. Quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

Título III

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 198 - Os agentes públicos a serviço do Meio Ambiente são competentes para:

- I. Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

- II. Proceder à inspeção e vistorias de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III. Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV. Lavar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V. Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da política ambiental do Município.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta lei, não se lhes podendo negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora os agentes poderão solicitar, se necessário, a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 199 - Os agentes públicos a serviço da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, concurso público de provas e títulos.

Art. 200 - Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização ambiental nem em laboratórios de controle, servidores que sejam sócios, acionistas ou empregados a qualquer título ou interessados por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta lei.

Art. 201 - É o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como, nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a execução das medidas de emergências de que trata este artigo poderão durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

Art. 202 - A Assessoria Jurídica do Município manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico como forma de apoio técnico-jurídico à execução dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes, devendo recorrer ao Ministério Público Estadual.

Art. 203 - O Município poderá, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços relevantes de interesse ambiental através do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 204 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente de MATÕES DO NORTE serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aqueles oriundos do exercício do poder de polícia também reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 205 - Os pagamentos e taxas resultantes dos atos previstos nesta lei praticados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício do poder da polícia, reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 206 - A utilização efetiva de serviços públicos solicitados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a análise de pedido de licença de que trata esta lei, será remunerado através de tabelas de preço oficiais a serem fixadas anualmente, por decreto, mediante proposta do **COMUMA**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores correspondentes aos preços de que trata este artigo serão recolhidos à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 207 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - **SEMMA** fica autorizada a expedir normas técnicas aprovadas por seu titular, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 208 - O Município, através do seu órgão competente, poderá participar de consórcios e celebrar convênios, ajustes com a União e Estado e demais entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, objetivando a execução desta lei e seu regulamento e dos serviços dela decorrente.

Art. 209 - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças exigirá de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades econômicas ou profissionais utilizadoras de recursos ambientais ou que seja potencialmente ou efetivamente poluidora, a apresentação de respectiva licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para efetivar o registro de Inscrição Municipal.

Art. 210 - A Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Comunitário não concederá benefícios fiscais a contribuintes em débito com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou que descumpram as normas acauteladoras da poluição ou da degradação ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os conceitos de meio ambiente, degradação ambiental, poluição, poluidor, poluente e recursos ambientais serão estabelecidos em regulamento, observados o disposto nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 211 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 212 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 213 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

